



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO ARBITRAL

Procedimento Cautelar**Processo n.º 72A/2022****Requerente:** Clube Desportivo das Aves 1930**Requerida:** Federação Portuguesa De Futebol**Sumário:**

1. Para efeitos de decretamento de uma providência cautelar no TAD é necessário que estejam preenchidos de forma cumulativa quatro requisitos: i) Adequação da medida cautelar requerida à situação de lesão iminente; ii) o "*fummu boni iuris*"; iii) o "*periculum in mora*"; iv) e que o prejuízo que resulte do decretamento da providência para o requerido(a) não exceda consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar.
2. Não se encontra preenchido o requisito do *fummu boni iuris* na medida em que não ficou sequer provado a prática de um ato com elementos suficientes para que seja considerado como um ato administrativo.
3. A expressão "*Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos.*" contida num e-mail da Requerida não constitui, *per si*, um ato decisório concreto que implique a criação, modificação ou extinção de um direito, de um dever, ou de uma determinada situação ou relação jurídica.
4. Não existe a aparência do direito porque não existe, ou não foi sequer alegado, a existência de um ato administrativo que seja suscetível de declaração de nulidade, anulabilidade ou mesmo revogação, conforme pretendido pelo Requerente na ação principal, ou suscetível de suspensão da respetiva eficácia, conforme pretendido no procedimento cautelar.
5. Também não se encontra preenchido o requisito do "*periculum in mora*" porquanto o Requerente não alegou e muito menos provou factos que justificassem a iminência de uma lesão grave ou dificilmente reparável conforme processualmente exigível, bastando-se essencialmente com juízos de carácter lógico e genérico.



Tribunal Arbitral do Desporto

Índice do Acórdão

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	3
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	3
a) Posição do Requerente.....	3
b) Posição do Requerida	11
III - SANEAMENTO	23
a) Competência.....	23
b) Da alegada extemporaneidade do pedido de procedimento cautelar...	23
c) Da alegada falta de instrumentalidade do procedimento cautelar relativamente à ação principal	25
d) Da alegada falta de indicação de contra-interessados	26
e) Capacidade judiciária, legitimidade e patrocínio	27
f) Valor da causa.....	28
g) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas	28
IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	28
a) Factos indiciariamente provados.....	28
b) Motivação do tribunal referente à matéria de facto	31
V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO	31
VI - DECISÃO	38



Tribunal Arbitral do Desporto

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste num procedimento cautelar no âmbito do qual o Requerente Clube Desportivo das Aves 1930 peticiona que seja decretada uma providência que consiste na suspensão da eficácia do ato de impedimento de registo de novos jogadores que, de acordo com a sua argumentação, foi decretado pela Direção de Registo e Inscrições da Requerida,
2. O presente procedimento cautelar é subjacente a uma ação principal já apresentada em sede de arbitragem necessária e que corre atualmente termos neste mesmo TAD sob o Proc. n.º 72/2022.
3. O Requerente designou como árbitro o Dr. Pedro Moniz Lopes e a Requerida o Dr. Sérgio Castanheira. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

a) Posição do Requerente

1. Em prol da procedência do seu pedido aduzido em sede cautelar, o Requerente deduziu os seguintes argumentos:

ENQUADRAMENTO FACTUAL

2. O Clube Desportivo das Aves (doravante, CD Aves), é uma associação sem fins lucrativos fundada em 12 de novembro de 1930, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 501 169 164, com sede na Rua Luís Gonzaga Mendes de Carvalho, n.º 265, 4795-080 Vila das Aves, Santo Tirso (Cf. Documento 1 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).
3. Por sua vez, o Clube Desportivo das Aves – Futebol, SAD (doravante, CD Aves, SAD), é uma sociedade anónima desportiva, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 510 724 540, resultante da transformação do CD Aves, detentor de participação naquela, em sociedade anónima, constituída no dia 25 de agosto de 2015, com sede em Rua Luís Gonzaga Mendes de Carvalho, n.º 265, 4795-080 Vila das Aves, Santo Tirso (Cf. Documento 2 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).
4. Já no que respeita ao aqui Requerente, é uma associação sem fins lucrativos fundada a 12.10.2020, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 516 165



Tribunal Arbitral do Desporto

755, com sede na Rua António Martins Ribeiro, n.º 133, 4795-035 Vila das Aves, Santo Tirso (Cf. Documento 3 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

5. Por fim, a Requerida, é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidade e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

6. Mais ainda, a Requerida é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuídos nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

Continuando,

7. No dia 18.02.2020 e 15.02.2020, o Comité do Estatuto do Jogador da Fédération Internationale de Football Association (doravante, FIFA) proferiu duas decisões condenando o CD Aves no pagamento de € 19,948.63 (dezanove mil novecentos e quarenta e oito euros e sessenta e três cêntimos), acrescidos dos respetivos juros, ao clube colombiano Club Deportivo Forjadores de Campeones, bem como no pagamento de € 9.921,58 (nove mil novecentos e vinte e um euros e cinquenta e oito cêntimos), acrescidos dos respetivos juros, ao clube colombiano Clube Deportivo Juventud Las Américas (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

8. No dia 19.02.2020 e 10.12.2020, a Câmara de Resolução de Litígios da FIFA proferiu duas decisões condenando o CD das Aves no pagamento de € 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil Euros), acrescidos dos respetivos juros, ao jogador brasileiro Michel Douglas Guedes, bem como no pagamento de € 260.000,00 (duzentos e sessenta mil Euros), acrescidos dos respetivos juros, ao jogador brasileiro Welinton Júnior Ferreira dos Santos (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

9. Uma vez que os suprarreferidos valores não foram pagos, a FIFA impediu o CD Aves de registar novos jogadores por três períodos de transferência completos e consecutivos (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

10. Posteriormente, nos dias 26.01.2021, 03.03.2021 e 15.03.2021, os clubes credores acima identificados apresentaram uma queixa na FIFA, através da qual requereram



Tribunal Arbitral do Desporto

que o aqui Requerente fosse considerado "sporting successor" do CD Aves (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

11. No âmbito do processo decorrente daquelas queixas, a FIFA, no dia 25.06.2021, solicitou à Requerida a sua posição quanto ao facto de o aqui Requerente ser o "sporting successor" do CD Aves (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

12. Em resposta, no dia 01.07.2021, a Requerida informou que o CD Aves não estava a participar em competições de futebol, naquela época desportiva, em virtude dos problemas financeiros que atravessava; que o aqui Requerente era uma entidade jurídica diferente do CD Aves; que o aqui Requerente não é o "sporting successor" do CD Aves; e que, o aqui Requerente não tem qualquer crédito junto da Requerida (Cf. Documento 4 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

No entanto,

13. Não obstante as informações prestadas pela Requerida, bem como a defesa apresentada pelo aqui Requerente, a FIFA, no dia 11.02.2022, via mensagens de correio eletrónico enviadas do endereço execution-psd@fifa.org, notificou o aqui Requerente da decisão decorrente da investigação levada a cabo para efeitos de estabelecimento da figura do "sporting succession", na qual concluiu que o aqui Requerente era, de facto, o "sporting successor" do clube português CD Aves (Cf. Documento 5 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

14. Em virtude do exposto, a FIFA decretou o impedimento de registo de novos jogadores a nível internacional ao aqui Requerente, cabendo à FPF o seu decretamento e implementação a nível nacional.

15. Por via da mesma mensagem de correio eletrónico, foi a FPF notificada da referida decisão, tendo-lhe, igualmente, sido requerido pela FIFA que procedesse à implementação da sanção de impedimento de registo de novos jogadores, a nível nacional, imposta ao Requerente, o que esta fez, dando disso conhecimento à Associação de Futebol do Porto através de uma mensagem de correio eletrónico enviada para o endereço (inscricoes@afporto.pt) da Secção de Inscrições daquela associação distrital (Cf. Documento 6 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

16. No dia 07.03.2022, o Requerente requereu junto da FPF, através de Requerimento dirigido ao seu presidente, a revogação bem como, subsidiariamente, a declaração de nulidade e ainda, igualmente de modo subsidiário, a anulação do impedimento de registo de novos jogadores a nível nacional imposto por aquela (Cf. Documento 7 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).



Tribunal Arbitral do Desporto

17. No dia 13.05.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Requerida acusou receção do Requerimento enviado pelo Requerente tendo sugerido que este remetesse o pedido deduzido naquele requerimento à FIFA, sem, contudo, lhe dar a resposta legalmente devida (Cf. Documento 8 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

18. No dia 25.05.2022, via mensagem de correio eletrónico, o aqui Requerente deu resposta à mensagem de correio eletrónico enviada pela Requerida em 13.05.2022, nos termos da qual solicitou que aquele decidisse o requerimento por si apresentado a 07.03.2022 (Cf. Documento 9 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

Contudo,

19. Ultrapassado o prazo previsto para que a Requerida respondesse ao Requerimento apresentado pelo Requerente, nenhuma resposta foi oferecida, em claro incumprimento do dever de decisão a que está adstrita.

20. No dia 02.06.2022, deparando-se com a omissão ilegal de resposta ao Requerimento por parte da Requerida, apresentou o Requerente Reclamação para o presidente daquela (Cf. Documento 10 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

21. No dia 18.07.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Requerida acusou receção do requerimento enviado pelo Requerente tendo sugerido que este remetesse o pedido deduzido naquele requerimento à FIFA, sem, contudo, lhe dar a resposta legalmente devida (Cf. Documento 11 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

22. O Requerente disputa na presente época desportiva a Divisão de Honra – Série 04 da Associação Distrital do Porto, competição de natureza amadora.

23. O período para inscrição de jogadores nesta competição decorre de 01.07.2022 até 27.02.2023 (Cf. Documento 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais).

24. Porém, em virtude da sanção disciplinar imposta pela Requerida, está o Requerente impedido de inscrever quaisquer jogadores.

OBJETO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR

25. O presente procedimento cautelar de suspensão de eficácia tem por objeto o ato de impedimento de registo de novos jogadores decretado pela Requerida contra o ora Requerente no dia 11.02.2022, ato relativamente ao qual versa o pedido de condenação à prática do ato devido peticionado no processo principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Com o presente procedimento, pretende a Requerente impedir que da referida sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores provenham consequências irreversíveis, irremediáveis e prejudiciais para o Requerente.

27. Pretensão esta que apenas poderá ser acolhida mediante o presente procedimento cautelar e, conseqüente, suspensão da eficácia daquele ato.

REQUISITOS PARA O DECRETAMENTO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR

28. Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”

29. Ao que o número 9 do referido artigo acrescenta que “[a]o procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

30. Nos termos do artigo 362.º, n.º 1 do Código de Processo Civil “[s]empre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.”

31. Dispõe o artigo 368.º do Código de Processo Civil que:

“1 - A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.”.

32. São, portanto, requisitos da presente providência cautelar: a) a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico-desportivo ou relacionado com a prática desportiva (*fumus boni iuris*) e b) o fundado receio da lesão grave e de difícil reparação daquele direito (*periculum in mora*).



Tribunal Arbitral do Desporto

A. FUMUS BONI IURIS

33. Desde já, por dever de cautela e brevidade de exposição, se remete os excelentíssimos senhores árbitros para o exposto no Requerimento Inicial de Arbitragem quanto a tudo o que aqui não se refira.

Continuando,

34. Resulta claro do exposto no Requerimento Inicial de Arbitragem que o ato primário – i.e. o decretamento do impedimento de registo de novos jogadores pela Requerida contra o Requerente – está ferido dos mais graves vícios formais e procedimentais, cuja consequência inevitável deverá ser a declaração de nulidade e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, a anulabilidade do mesmo por via de ato secundário – i.e. o ato devido (e não praticado), alvo do presente processo de arbitragem.

35. Nomeadamente, verifica-se uma total preterição do procedimento administrativo prévio à emissão do ato primário e do direito de audiência e defesa do Requerente, uma carência absoluta da forma legalmente exigida, bem como uma omissão da totalidade das menções obrigatórias prescritas pelo artigo 151.º do Código de Procedimento Administrativo.

36. Tais vícios, em face da sua gravidade, acarretam a sua nulidade, por força do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alíneas d), g) e l) do Código de Procedimento Administrativo.

37. Bem assim, o ato primário é, igualmente, anulável por não ter sido precedido da necessária fundamentação, bem como por ter sido praticado por órgão incompetente – a Direção de Registos e Transferências da Requerida.

38. De acordo com o douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul¹: «É certo que o fumus boni iuris decorre da suficiência da mera justificação dos fundamentos do mesmo. Mas, como se escreveu no ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, proc. n.º 97/19.0T8VNC.G1: *“na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente”*.

39. Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o Demandante tem no processo principal.

¹ Datado de 20.05.2022, no âmbito do processo n.º 91/22.3BCLSB, relatado pelo Excelentíssimo Juiz Presidente daquele tribunal, Pedro Marchão Marques. Disponível para consulta em: Acórdão do Tribunal Central Administrativo (dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

40. Foi, de resto, esse o sentido dado no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, de 04.05.2018, tirado no proc. n.º47/18.0BCLSB, a propósito de uma providência cautelar, na qual este tribunal considerou que “a remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com(o) uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular”.)».

41. O legislador não faz, portanto, depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que um qualquer requerente terá no processo principal de que esta é instrumental.

Consequentemente,

42. Deve ter-se por verificado o requisito *fumus boni iuris* de que depende o decretamento da providência cautelar requerida, porquanto a manutenção da sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores não se compadece com os direitos de defesa do Requerente nem respeita/ou os seus direitos procedimentais consagrados no Código de Procedimento Administrativo e na Constituição da República Portuguesa, motivo pelo qual, afinal, deverá tal sanção ser declarada nula ou anulada pelo ato que a Requerida deve ser condenada a praticar no processo principal.

PERICULUM IN MORA

43. Conforme resulta da factualidade aduzida, o Requerente disputa, na presente época desportiva, a Divisão de Honra – Série 04 da Associação Distrital do Porto, competição de natureza amadora.

44. De acordo com a Circular n.º 1 – 2022/2023 emitida pela Associação Distrital do Porto, o período de inscrição de jogador amador decorrente entre 01.07.2022 a 27.02.2022 (Cf. Documento 1).



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Relembre-se que o Requerente se encontra impedido de inscrever jogadores desde o dia 11.02.2022, pelo que esteve, e continua, impossibilitado de inscrever novos jogadores de forma a otimizar as suas possibilidades de vingar na presente época desportiva e alcançar a subida de divisão.

Ora,

46. O período para inscrição de novos jogadores amadores termina no dia 27.02.2023, sendo que não se vislumbra que seja proferida decisão no presente processo arbitral até essa data, nomeadamente porque ainda não foi sequer agendada audiência para produção de prova e alegações.

47. Além de que terá ainda o Colégio Arbitral um prazo igual a 15 dias (ordenador), a contar da data do encerramento do debate, para proferir decisão, o que, como bem se sabe, na prática não acontece, havendo decisões a ser comunicadas às partes muito para lá do prazo prescrito na LTAD.

48. Desta forma, a não ser possível o proferimento de uma decisão em tempo útil que permita ao Requerente proceder à inscrição de novos jogadores, tal resultará em consequências nefastas para as aspirações da Requerente.

49. Em particular, fica desde logo seriamente comprometido o seu principal objetivo, o qual se traduz na subida ao primeiro escalão competitivo da Associação de Futebol do Porto.

50. O Requerente ficará impedido de reforçar o seu plantel, inscrevendo novos jogadores aptos a ajudar a equipa a alcançar os objetivos da época desportiva corrente.

51. Sendo a pretensão do Requerente, no processo principal, que a Requerida seja condenada a praticar ato que declare nulo ou anule o ato de decretamento do impedimento de inscrição de novos jogadores, o presente procedimento cautelar visa, desde logo, evitar que tal impedimento produza prejuízos de difícil – ou impossível – reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar naquela ação.

52. Por fim, não podemos deixar de sublinhar que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido do Requerente, sempre poderá ser satisfeita.

53. Ao contrário, o Requerente jamais poderá ser compensado, em especial desportivamente, se continuar, indevidamente, em vigor o impedimento de registo de novos jogadores, até porque só poderá inscrever novos jogadores, se obter



Tribunal Arbitral do Desporto

vencimento na ação, no período de inscrições respeitante à próxima época desportiva.

Consequentemente,

54. Deve ter-se por verificado o requisito *periculum in mora* de que também depende o decretamento da providência cautelar requerida, porquanto existe, efetivamente, fundado receio de que a decisão que venha a ser proferida no processo principal não seja proferida em tempo útil, com as consequências daí decorrentes para o Requerente.

55. Conclui a Requerente no sentido de requerer a este colégio arbitral que considere o presente procedimento cautelar como procedente, por provado, e consequentemente, decrete a providência cautelar requerida, ou seja, suspender a eficácia do ato de impedimento de registo de novos jogadores decretado pela Direção de Registo e Inscrições da Requerida contra a Requerente e, dessa forma, permitir que este possa inscrever novos jogadores no período de inscrições corrente.

b) Posição do Requerida

Em resposta, a Requerida alegou o seguinte:

I – BREVE ENQUADRAMENTO

1. O Requerente vem, no decurso de processo arbitral intentado em Outubro do ano passado, requerer a suspensão de eficácia do ato de impedimento de registo de novos jogadores, que o Requerente insiste em afirmar ter sido praticado pela Requerida.

2. Alega o Requerente que se encontra a decorrer o prazo de inscrição de novos jogadores amadores, período que se iniciou em 01.07.2022 e irá terminar em 27.02.2023.

3. Porém, tal como faz no Requerimento inicial de arbitragem, o Requerente apenas indica como Requerida a Federação Portuguesa de Futebol e não a FIFA, efetiva autora do ato cuja suspensão pretende.

4. Porém, como veremos, a presente ação cautelar está vetada ao insucesso, pelas razões que a seguir expomos.

II - OPOSIÇÃO

a) *Da falta de indicação de contrainteressados*



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Pretende o Requerente que seja decretada a suspensão da eficácia de ato praticado pela FIFA.

6. É considerado contrainteressado quem tenha um interesse contraposto ao do Requerente ou quem tenha interesse na manutenção do ato impugnado.

7. Face ao exposto, é manifesto que a FIFA tem um interesse contraposto ao do Requerente porquanto não quererá, certamente, que o TAD venha a suspender o ato por si praticado, admitindo que o Clube possa proceder a novas inscrições sem terem sido cabalmente satisfeitos os créditos dos jogadores credores.

8. Assim, requer-se a citação da FIFA enquanto contrainteressada, para vir, querendo, contestar a presente ação cautelar.

9. Ademais, devem ser ainda indicados como contrainteressados os jogadores credores de montantes ao ora Requerente, porquanto o impedimento decretado pela FIFA visa garantir esses mesmos créditos ou, pelo menos, a possibilidade de satisfação dos mesmos.

10. Para tal, deve vir aos autos o Requerente indicar as respetivas moradas de notificação.

c) Da falta de instrumentalidade

11. No âmbito do procedimento cautelar, o Requerente pretende que seja suspenso o ato que decreta o impedimento de registo de novos jogadores.

12. Porém, no âmbito da ação principal, o Requerente vem intentar ação de condenação à prática de ato devido, por alegadamente a FPF não ter dado resposta aos seus requerimentos.

Ora,

13. As providências cautelares têm, consabidamente, uma função própria de prevenção contra a demora na realização da justiça, pelo que, daí decorre que são características típicas deste tipo de processos a sua instrumentalidade, provisoriedade e sumariedade.

14. Nas palavras de HUGO CORREIA "as providências cautelares destinam-se a assegurar provisoriamente a utilidade da ação principal onde se pretende ver



Tribunal Arbitral do Desporto

reconhecido um determinado direito a título definitivo. Neste aspeto se traduz a natureza acessória do procedimento cautelar em relação à causa principal.”²

15. Ou seja, as providências cautelares não se destinam a ditar em definitivo o direito (provisoriedade), mas tão só a possibilitar que o direito que irá ser estabelecido no processo principal tenha utilidade (instrumentalidade).

16. Veja-se, ainda, o entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul, segundo o qual “Caracterizando-se, assim, a tutela cautelar, nomeadamente, pela instrumentalidade e provisoriedade relativamente a uma acção principal, existindo uma relação de dependência funcional entre o processo cautelar e a acção principal, encontrando aquele justificação na urgência de acautelar os interesses que se visam tutelar na acção principal, em ordem a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesta. Daí que os pedidos formulados no processo cautelar tenham de ter a necessária correspondência funcional com os pedidos formulados ou a formular na acção principal e ser adequados a acautelar a utilidade da sentença que vier a ser proferida no processo principal.”³

17. Ora, tendo presente que a instrumentalidade do procedimento cautelar exige que os pedidos formulados no mesmo tenham correspondência funcional com os pedidos formulados na acção principal, devendo ser adequados a acautelar a utilidade da sentença que vier a ser proferida no processo principal,

18. Ora, atendendo ao supra exposto, não existe qualquer relação entre a presente providência cautelar e a acção principal intentada junto do TAD.

19. Inexiste, portanto, dependência funcional entre o processo cautelar e a acção principal, não encontrando aquele processo cautelar justificação na urgência de acautelar os interesses que se visam tutelar na acção principal que, segundo a Requerente, e mal, será de condenar a FPF à prática de um ato.

20. Em suma, atendendo à falta de instrumentalidade, deverá a presente providência cautelar ser indeferida por processualmente inadmissível.

Sem prescindir,

b) Da extemporaneidade do pedido

² Correia, Hugo, in Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Introdução, Referências e Notas, José Manuel Meirim (Coord.), Almedina, Coimbra, 2017, p. 249.

³² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 24-01-2019, Processo n.º 477/18.8BECTB, Relatado por Helena Afonso, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/019f73a5e2dcfaec8025839100574670?OpenDocument>.



Tribunal Arbitral do Desporto

21. No que diz respeito aos procedimentos cautelares, dispõe o art. 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”.

22. Em concreto, no que diz respeito à tutela cautelar no âmbito da arbitragem necessária instituída pela TAD, determina o artigo 41.º, n.º 2 da LTAD que a competência para decretar as providências cautelares pertence em exclusivo ao TAD.

23. Quer isto dizer que, no âmbito da arbitragem necessária, é o TAD exclusivamente competente para julgar as ações administrativas de impugnação de normas emitidas pelas federações desportivas ao abrigo de poderes públicos e é também aquele Tribunal exclusivamente competente para julgar as providências cautelares instrumentais daquelas ações.

24. Mais aduz o mencionado artigo 41.º da LTAD que “As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa” (cf. art. 41.º, n.º 4).

25. Resulta, portanto, claríssimo, e para o que nos interessa, que o requerimento de medidas cautelares só é admissível se efetuado juntamente com o requerimento inicial de arbitragem.

26. A exigência de apresentação do requerimento de medidas cautelares juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, resulta de uma forma bastante clara de jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto – vide, entre outros, Processo n.º 30A/2019⁴ e Processo n.º 27A/2019⁵ que correram termos no TAD.

27. Dúvidas não existem relativamente à configuração do processo sub judice como de natureza cautelar.

28. Por conseguinte, o presente pedido de decretamento de providência cautelar deveria ter dado entrada juntamente com a ação principal (art. 41.º, n.º 4 da LTAD).

29. Contudo, o Requerente não o fez.

30. Sendo certo que o período de inscrições a que alude se iniciou em 01.07.2022 pelo que poderia e deveria ter, se tal fosse do seu interesse, e sem conceder na defesa que apresentaremos de seguida, intentar conjuntamente com o

⁴ Disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_30A-2019.pdf.

⁵ Disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_27A-2019.pdf.



Tribunal Arbitral do Desporto

requerimento inicial de arbitragem o correspondente pedido de decretamento de providência cautelar.

31. Com efeito, e como tem sido entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, deverá a presente providência cautelar ser indeferida liminarmente, por processualmente inadmissível (cf. n.º 4 do artigo 41.º da LTAD).

Sem prescindir,

c) Da falta de fundamento para decretar a providência cautelar requerida

32. Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

33. Os procedimentos cautelares têm por objetivo o decretamento de providências conservatórias ou antecipatórias, de forma a que se obste a que a decisão final que venha a ser proferida na ação principal seja ineficaz ou inoperante.

34. Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

35. Torna-se, pois, necessário que a Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida.

36. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

37. Com efeito, atendendo à remissão constante do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, tem sido entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto que:

“O decretamento de uma providência cautelar depende (...) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) (...).

Relativamente ao *fumus boni iuris* será suficiente a demonstração, através de um juízo sumário (*summaria cognitio*), da probabilidade da existência do direito invocado pelo requerente, sendo a realização perfunctória da prova o meio que se



Tribunal Arbitral do Desporto

coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Quanto ao periculum in mora, lembramos os ensinamentos de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, segundo o qual «a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado» sublinhando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que o requerente da providência se deve encontrar na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.”⁶.

38. Ora, o requerimento do Requerente é totalmente omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida.

39. No que diz respeito à probabilidade de existência do direito invocado (*fumus boni iuris*), já sabemos, por via da contestação apresentada nos autos, que não se verifica.

40. O Requerente remete a sua alegação, neste ponto em concreto, para a sua petição inicial. Vejamos, pois.

41. Em concreto, o Requerente alega – sem razão, como veremos – que não foi dada resposta aos Requerimentos apresentados no dia 07.03.2022 e 02.06.2022, sendo que intenta a presente ação para que a Federação seja condenada a prestar tal resposta.

42. Contudo, constatamos que, afinal, o Requerente não pretende obter uma resposta aos Requerimentos formulados, ou seja, não pretende que a Federação Portuguesa de Futebol seja condenada a pronunciar-se sobre o requerido; o Requerente solicita a este Tribunal que condene a Requerida a praticar ato que declare nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Requerente, ou subsidiariamente que o anule ou também subsidiariamente revogue tal impedimento.

43. Por outro lado, o próprio Requerente sabe e reconhece, por diversas vezes no seu requerimento inicial de arbitragem, que não só foi dada resposta ao pretendido, como não foi praticado nenhum ato pela Federação Portuguesa de Futebol, muito menos aquele que o Requerente quer ver declarado nulo, anulado ou revogado – tudo subsidiariamente, claro.

44. Alega o Requerente, em primeiro lugar, que não foi dada resposta aos dois requerimentos dirigidos à FPF, razão pela qual deve esta ser condenada a praticar o ato devido – o ato de resposta ao requerido, entenda-se.

⁶ Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, Processo n.º 30-A/2019, disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_30A-2019.pdf.



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Contudo, é o próprio Requerente que junta aos autos as respostas dadas aos requerimentos por si apresentados – vejamos os documentos n.º 8 e n.º 11 juntos com o requerimento inicial de arbitragem.

46. Com efeito, a Requerida, em relação a ambos os requerimentos, deu a resposta que podia dar: a que a questão em causa deveria ser apresentada junto da FIFA, entidade competente para apreciar o exposto.

47. A Requerida não tem o dever de se pronunciar sobre matéria cuja competência pertence a outra entidade.

48. Nem muito menos tem o dever de deferir o que vem requerido pelos interessados.

49. Para efeitos de defesa da presente ação, admitamos que, quanto a esta matéria, a Requerida age no exercício de poderes públicos e que, portanto, está sujeita, com as necessárias adaptações, ao disposto no Código do Procedimento Administrativo – o que se admite sem conceder.

50. É o próprio artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo que o Requerente invoca a seu favor, refere, logo no n.º 1, que “1 - Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.”

51. Ou seja, só existe dever de decidir quando a matéria submetida a sua apreciação é da competência do órgão em causa.

52. De acordo com o artigo 40.º do Código do Procedimento Administrativo, “1 - Antes de qualquer decisão, o órgão da Administração Pública deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão.” e “2 - A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão e pode ser arguida pelos interessados.”

53. Ora, o que a Requerida fez foi precisamente verificar que não era competente para conhecer da questão e disso deu conhecimento ao Requerente (cfr. documentos n.º 8 e n.º 11 juntos pelo Requerente com o requerimento inicial de arbitragem).

54. O Requerente bem sabe, aliás, que a FPF não é competente para apreciar o requerimento apresentado porquanto o ato que o mesmo pretende ver declarado nulo, anulado ou revogado foi praticado pela FIFA e não pela FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

55. Aliás, o Requerente refere esse facto por variadas vezes ao longo do seu requerimento inicial de arbitragem, concretamente nos artigos 8.º, 9.º, 10.º - “a FIFA impediu o CD Aves de registar novos jogadores”-, 14.º - “a FIFA (...) notificou o aqui Requerente da decisão decorrente da investigação (...)”, e, muito em particular, nos artigos 15.º e 16.º.

56. Nestes dois artigos, 15.º e 16.º, o Requerente refere, de forma muito clara e direta, que “a FIFA decretou o impedimento de registo de novos jogadores a nível internacional ao aqui Requerente” e que “por via da mesma mensagem de correio eletrónico, foi a FPF notificada da referida decisão, tendo-lhe sido, igualmente, requerido pela FIFA que procedesse à implementação da sanção de impedimento de registo de novos jogadores, a nível nacional”.

57. Ou seja, a FPF foi, tal como o Requerente, através da mesma mensagem de correio eletrónico de dia 11.02.2022, notificada da decisão proferida pela FIFA, em concreto, pelo Players' Status Committee.

58. O ato que o Requerente pretende ver anulado, revogado, extinto da ordem jurídica, é um ato praticado pela FIFA e não pela FPF, conforme o próprio reconhece.

59. Pelo que nenhum dos órgãos da FPF tem competência para declarar nulo, anular ou revogar um ato praticado pela FIFA.

60. Foi a FIFA que decretou, sem margem para dúvidas, o impedimento de registo de jogadores a nível internacional e nacional.

61. Porém, ao contrário do que refere o Requerente no final do artigo 15.º, não cabe à FPF o decretamento de tal impedimento a nível nacional.

62. O decretamento do impedimento a nível nacional foi feito pela FIFA e não pela FPF.

63. O que a FIFA solicitou – tal como qualquer entidade internacional que pretenda executar a sua decisão num outro país – foi “the respondent's member association (in copy) to immediately implement such ban on Clube Desportivo das Aves 1930 at national level” (em tradução livre, que a federação do visado execute imediatamente o impedimento a nível nacional).

64. Os serviços competentes da Requerida não mais fizeram do que, sem nenhuma outra consideração ou sequer ato adicional, remeter a decisão para Associação de Futebol onde o Requerente se encontra filiado – no caso a Associação de Futebol do Porto.



Tribunal Arbitral do Desporto

65. Não mais do que um simples “Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento” – cfr. documento n.º 6 junto pelo Requerente com o requerimento inicial de arbitragem.

66. Ora, como é bom de ver, tal e-mail não configura, e nunca poderia configurar porque de facto não foi praticado pela Requerida, um qualquer ato administrativo.

67. A FPF, assim, apenas deu cumprimento ao seu dever de filiação para com a FIFA.

68. De acordo com os Estatutos da FPF, concretamente, no seu artigo 2.º, n.º 2 al. e), a FPF tem o dever de “Respeitar e prevenir qualquer violação dos Estatutos, Leis do Jogo, regulamentos, diretivas e decisões da FIFA, da UEFA e da FPF, envidando os melhores esforços para que os mesmos sejam cumpridos pelos seus Sócios”,

69. E em particular no que diz respeito aos seus deveres de filiação, diz o n.º 3 do mesmo artigo, al. c), que a FPF deve “Respeitar os Estatutos, Regulamentos, Diretivas, Decisões e Circulares da FIFA e da UEFA, incluindo o Código de Ética da FIFA”.

70. Também no artigo 78.º, n.º 2 dos Estatutos da FPF é referido que “2. A FPF envida esforços para o cumprimento, pelos seus Sócios e agentes desportivos, das decisões finais da FIFA, da UEFA e do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausana.”

71. Por outro lado, os Estatutos da FIFA dispõem exatamente no mesmo sentido.

72. Veja-se o artigo 62, que, referente ao princípio da submissão às decisões da FIFA, refere o seguinte:

“1 The Confederations, Members and Leagues shall agree to comply fully with any decisions passed by the relevant FIFA bodies which, according to these Statutes, are final and not subject to appeal.

2 They shall take every precaution necessary to ensure that their own members, Players and Officials comply with these decisions.

3 The same obligation applies to licensed match and players' agents.”

73. Aliás, o artigo 13 dos Estatutos da FIFA refere exatamente o mesmo, dizendo que as federações membro têm a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos da FIFA e que a violação desta obrigação pode levar a sanções disciplinares.

74. Face ao exposto, é evidente que foi dada resposta aos requerimentos submetidos pelo Requerente e que não se verifica nenhuma omissão.

75. Pelo que, desde logo, não existe nenhum ato devido a que a Requerida deva ser condenada a praticar.



Tribunal Arbitral do Desporto

76. Por outro lado, o TAD é (duplamente) incompetente para conhecer da ação intentada pelo Requerente. Vejamos porquê.

77. O Requerente vem, por um lado, referir que o objeto da presente ação é “a omissão de resposta da Requerida ao requerimento apresentado pelo Requerente”, referindo que os requerimentos em causa foram dirigidos ao Presidente da FPF.

78. Ora o recurso de ações ou omissões de atos do Presidente da FPF é feito para o Conselho de Justiça e não diretamente para o TAD – cfr. artigo 10.º, al. a) do Regimento do Conselho de Justiça.

79. Já a Lei do TAD refere, no seu artigo 4.º, n.º 3, al. a) que “3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

80. Pelo que o TAD é incompetente para conhecer da ação, tal como ela veio configurada pelo Requerente.

81. Porém, apesar de mencionar que o objeto da ação é o supra referido, o Requerente termina a sua peça com um pedido que é bastante diverso do que inicialmente deixou antever.

82. Com efeito, a final, o Requerente “revela” que não pretende que a FPF seja condenada a dar uma resposta ao requerido – sendo que, conforme ficou exposto, tal resposta foi efetivamente dada -; o Requerente pretende que a FPF deferisse os requerimentos apresentados, solicitando a este TAD que condene a FPF a declarar nulo o ato praticado pela FIFA, o anule ou o revogue.

83. Sendo que, como vimos, a FPF manifestamente não tem competência para tal.

84. Contudo, este TAD também não tem jurisdição sobre esta matéria.

85. Ou seja, pela via processual, o TAD não tem competência para conhecer da ação – porquanto não foi interposto recurso interno prévio para o Conselho de Justiça; mas do ponto de vista substancial, também não tem competência para conhecer do pedido, porquanto não pode condenar a FPF, nem substituir-se a esta, na declaração de nulidade, anular ou revogar um ato praticado por órgão da FIFA.

86. É que de acordo com as regras processuais (Rules Governing the Procedures of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber) e com os próprios Estatutos da FIFA, aplicáveis às decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais da FIFA,



Tribunal Arbitral do Desporto

o recurso das respetivas decisões deve ser feito para o Appeals Committee e/ ou para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

87. Com efeito, se o Requerente discorda da apreciação feita ao seu caso por parte do Player's Status Committee, deveria apresentar o competente recurso junto das instâncias internacionais competentes e não junto deste TAD.

88. É que, materialmente, o que o Requerente pretende que este TAD reconheça é que a decisão do Player's Statuts Committee é ilegal e deve desaparecer da ordem jurídica, sendo revogada a ordem que decreta o impedimento de registo de jogadores.

89. Mas o Tribunal Arbitral do Desporto – Português – não tem jurisdição sobre esta matéria, muito menos em sede de arbitragem necessária.

90. Pelo que também por esta via deve considerar-se incompetente para conhecer da presente ação.

91. Pelo que dúvidas não restam que não existe qualquer aparência de bom – nem de nenhum – direito, por parte do Requerente.

92. No que diz respeito ao periculum in mora, mais uma vez, a Requerente não alega qualquer facto que permita concluir pela sua verificação.

93. Torna-se absolutamente essencial que a Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige, in casu, a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da não suspensão da decisão da FIFA, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.

94. Ou seja, a Requerente deveria ter demonstrado o fundado receio de que a demora, na obtenção de uma decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente.

95. Sucede que os danos e prejuízos apresentados pela Requerente são vagos, limitando-se a dizer que "a não ser possível o proferimento de uma decisão em tempo útil que permita ao Requerente proceder à inscrição de novos jogadores, tal resultará em consequências nefastas para as aspirações da Requerente" e que "fica desde logo seriamente comprometido o seu principal objetivo, o qual se traduz na subida ao primeiro escalão competitivo da Associação de Futebol do Porto" e por fim "ficará impedido de reforçar o seu plantel, inscrevendo novos jogadores aptos a ajudar a equipa a alcançar os objetivos da época desportiva corrente".



Tribunal Arbitral do Desporto

96. Como é bom de ver, ainda que, por mera hipótese que não se concebe, este Tribunal decreta a providência requerida, não existe nenhum ato que a FPF possa suspender, porque não praticou nenhum, e mantém-se em vigor o impedimento efetivamente determinado pela FIFA.

97. O Requerente não concretiza nenhum dano ou prejuízo diretamente decorrente da sua existência.

98. Acresce que, consabidamente, é ao Requerente que cabe o ónus de alegar e concretizar os factos que consubstanciam o referido periculum in mora.

99. O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma.

100. Não refere, por exemplo, em que posição se encontra na tabela classificativa; se necessita de reforçar o seu plantel devido a lesão ou desvinculação de algum ou alguns jogadores essenciais para a equipa; porque é que a necessidade de inscrever novos jogadores é mais urgente agora do que era em 1 de julho de 2022 ou mesmo em outubro de 2022, quando intentou ação; etc., etc.

101. Ou seja, nada alega e nada prova, como lhe competia.

102. Por tudo o acima exposto, o requerimento do Requerente é totalmente omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decreta a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

103. Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

104. Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida.

105. Conclui a Requerida no sentido de que deverá o Tribunal indeferir liminarmente a providência cautelar requerida, por falta de pressupostos processuais; Caso assim não se entenda, deverá o Tribunal declarar improcedente, por não provado, o pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

III - SANEAMENTO

a) Competência

Face aos pedidos aduzidos pelo Requerente/Demandante, o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio.

Com efeito, nos termos do Art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro (“Lei do TAD”) sob a epígrafe “Procedimento Cautelar”:

“1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.

2 – No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD”.

A acrescentar, note-se que resulta do articulado e dos pedidos aduzidos pelo Demandante em sede de ação principal que o mesmo pretende fazer-se valer da prerrogativa estatuída no Art. 4.º, n.º 2 que determina que a competência do TAD no âmbito do conhecimento dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas “*abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis*”. In casu, o Demandante pretenderá em sede de ação principal a condenação da Demandada - na visão do Demandante - à prática do ato devido, e omitido, meio de reação cuja previsão vem consagrada nos Arts. 66.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”) ex vi Art. 4.º, n.º 2 da LTAD.

Logo, a competência formal do TAD para dirimir o presente procedimento cautelar e a respetiva ação principal existe. Questão diferente será se a ação e a providência têm condições e fundamento para serem procedentes. Contudo, essa será fundamentalmente uma questão de mérito e não de competência.

b) Da alegada extemporaneidade do pedido de procedimento cautelar

Alega a Requerida na sua Oposição que o presente pedido de providência cautelar será extemporâneo porquanto o mesmo não foi apresentado juntamente com o requerimento inicial de arbitragem referente à ação principal, encontrando-se assim em violação do Art. 41.º, n.º 4 da Lei do TAD que determina que “*As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa*” (cf. Art. 41.º, n.º 4).

Cumprе apreciar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem prejuízo de o referido Art. 41.º, n.º 4 da Lei do TAD determinar que as providências cautelares devem ser efetivamente requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, a verdade é que tal provisão legal deve ser interpretada à luz das circunstâncias do caso concreto, e também, do princípio fundamental do acesso à justiça.

Com efeito, pode perfeitamente acontecer que, apenas num momento após a apresentação de um requerimento inicial de arbitragem junto do TAD, uma determinada parte processual tenha uma necessidade ulterior de requerer o decretamento de uma providência cautelar. Por ex. um determinado dano, ou receio de dano, pode agravar-se; os prazos podem ficar curtos a um ponto de colocar em perigo um determinado direito; ou simplesmente as circunstâncias podem mudar até um ponto que fazem nascer um novo dano grave ou dificilmente reparável que não existia aquando da apresentação do requerimento inicial de arbitragem.

Ora, uma interpretação literal do referido Art. 41.º, n.º 4 da Lei do TAD que de uma forma “cega” impedisse a apresentação de uma providência cautelar nessas circunstâncias violaria certamente o princípio fundamental de acesso à justiça. Não pode ser totalmente vedada a uma parte processual a possibilidade de utilização de meios cautelares com vista à tutela de uma necessidade urgente. O Art. 41.º deve assim ser interpretado no sentido de não excluir a possibilidade de apresentação de medidas cautelares após a apresentação do Requerimento Inicial de Arbitragem, se a parte justificar devidamente e concretamente a razão pela qual apenas o fez num momento subsequente.

In casu, o Requerente fá-lo. Justifica a necessidade de apresentação ulterior de um procedimento cautelar com o aproximar do término do prazo de inscrição de jogadores (isto apesar de não ter alegado tal prazo na ação principal, o que teria sido no mínimo “avisado” da sua parte face às suas pretensões) e com a constatação simultânea de que não tendo ainda sido designada audiência de discussão e julgamento no processo principal, poderá ser possível que não obtenha uma decisão final em prazo útil.

Ora, sem prejuízo de em condições normais, e tendo em consideração os prazos processuais previstos na lei do TAD, ser perfeitamente possível ao presente colégio arbitral proferir uma decisão final até ao dia 27.02.2023, a verdade é que também não se pode excluir totalmente a hipótese de tal não suceder. Com efeito, ainda não foi tomada decisão sobre a audição das testemunhas arroladas pela Requerida, ainda não foi designada audiência e desconhece-se a extensão de cada um dos depoimentos ou mesmo se, por mera conjuntura hipotética, poderá ser necessária a produção de alguma medida adicional de prova. Por outro lado, o prazo de inscrição de novos jogadores encurta de dia para dia, e nessa medida, no mínimo limita também o planeamento desportivo da parte do Requerente. Neste contexto,



Tribunal Arbitral do Desporto

percebe-se a necessidade de cautela ulterior do Requerente (seja ela cautela processual e/ou de patrocínio), até porque o Requerente não conhece em concreto nem a agenda do TAD nem a disponibilidade dos membros do colégio arbitral, o que em ambos os casos podem sempre sofrer limitações ou constrangimentos nem sempre previsíveis.

Face ao exposto, consideram-se compreensíveis e justificáveis as razões aduzidas pelo Requerente face à apresentação de um pedido ulterior de procedimento cautelar, im procedendo assim a argumentação da Requerida a respeito de uma suposta extemporaneidade.

Não obstante, note-se que é importante não confundir o facto de o procedimento cautelar não ser extemporâneo com a necessidade sempre presente de preenchimento dos respetivos pressupostos processuais, tal como apreciaremos adiante no presente acórdão em sede de fundamentação de Direito.

c) *Da alegada falta de instrumentalidade do procedimento cautelar relativamente à ação principal*

Alega também a Requerida na sua oposição que “*não existe qualquer relação entre a presente providência cautelar e a ação principal intentada junto do TAD*” nem “*dependência funcional entre o processo cautelar e a ação principal, não encontrando aquele processo cautelar justificação na urgência de acautelar os interesses que se visam tutelar na ação principal que, segundo a Requerente, e mal, será de condenar a FPF à prática de um ato*”. Conclui a Requerida no sentido de que, atendendo à referida falta de instrumentalidade, deverá a presente providência cautelar ser indeferida por processualmente inadmissível.

Cumprе apreciar, desde já se adiantando que a argumentação da Requerida im procede.

Com efeito, o pedido aduzido pelo Requerente na ação principal é o de que a Demandada seja condenada: “*a) Praticar ato que declare nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou b) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que anule o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante; ou c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, praticar ato que revogue o impedimento de registo de novos jogadores ao Demandante*”.

Ora, independentemente da forma processual seguida, ou dos respetivos fundamentos, é manifesto que o Demandante pretende assim com a ação principal apresentada neste Tribunal obter o efeito material de revogar e levantar o impedimento de registo de novos jogadores que entende que lhe foi aplicado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, no presente procedimento cautelar o Requerente peticiona a final que considere o mesmo como procedente, por provado, e conseqüentemente, decreta a providência cautelar requerida, ou seja, a suspensão da eficácia do ato de impedimento de registo de novos jogadores que, na sua visão, foi decretado pela Direção de Registo e Inscrições da Requerida, e dessa forma, assegurando que pode inscrever novos jogadores no período de inscrições corrente.

Assim, contrariamente à argumentação da Requerida, é manifesto que ambos os pedidos se encontram funcionalmente ligados. Na verdade, o Requerente, preocupado com a aproximação do fim do prazo de inscrição de novos jogadores pretende precisamente com o procedimento cautelar antecipar provisoriamente os efeitos de uma eventual decisão final que lhe seja eventualmente procedente. Fá-lo de modo a evitar que caso tal decisão final fosse proferida após o final do referido prazo, já não surtisse qualquer efeito.

Concluindo, os pedidos estão assim funcionalmente ligados e dependentes, improcedendo a argumentação da Requerida a este respeito.

d) Da alegada falta de indicação de contra-interessados

Alega ainda a Requerida na sua oposição que devem ser chamados como contrainteressados a FIFA e os jogadores que são credores de montantes do Requerente por terem interesses contrapostos aos do Requerente e/ou interesse na manutenção do ato impugnado.

Cumpra apreciar:

Desde logo, note-se que a Lei do TAD apesar de exigir no Art. 54.º, n.º 3, alínea a) que o requerimento Inicial de arbitragem deve identificar os eventuais contrainteressados e as respetivas moradas, a verdade é que acaba por não definir o próprio conceito de contra-interessados. Por seu turno, o Código de Processo Civil ("CPC") aplicável subsidiariamente aos procedimentos cautelares por força do Art. 41.º, n.º 9 da Lei do TAD nem sequer prevê a existência de uma figura de "contra-interessado" propriamente dita.

Resta assim aplicar analogicamente o Art. 114.º, n.º 3, alínea d) do CPTA o qual prevê que uma parte Requerente de um procedimento cautelar deve indicar no respetivo requerimento inicial a identidade e a residência dos contrainteressados "a quem a adoção da providência cautelar possa **diretamente prejudicar**". [nosso destaque e sublinhado].

Ora, no que respeita à FIFA a Requerida alega que a mesma deverá ser chamada como contra-interessada porquanto "é manifesto que a FIFA tem um interesse



Tribunal Arbitral do Desporto

contraposto ao do Requerente porquanto não quererá, certamente, que o TAD venha a suspender o ato por si praticado, admitindo que o Clube possa proceder a novas inscrições sem terem sido cabalmente satisfeitos os créditos dos jogadores credores”.

Contudo, a argumentação da Requerida improcede a este respeito. Com efeito, desde logo, o Requerente não pretende sequer que seja decretada a suspensão da eficácia de um ato praticado pela FIFA. Na verdade, de acordo com a posição do Requerente, este pretende sim que este colégio arbitral suspenda a eficácia do ato de impedimento de registo de novos jogadores “*decretado pela Direção de Registo e Inscrições da Requerida contra a Requerente*”. Ou seja, o ato que o Requerente pretende suspender é, de acordo com a sua alegação, um ato da Requerida e não da FIFA.

De resto, não se vislumbra em que medida poderia a FIFA, ainda para mais em sede cautelar, ser diretamente prejudicada por uma eventual adoção de uma providência que decretasse a suspensão de uma sanção de impossibilidade de inscrição de jogadores, que foi aplicada, na visão do Requerente, pela Federação Portuguesa de Futebol, uma entidade nacional e manifestamente distinta da FIFA. Na verdade, estaríamos sempre perante a potencial produção de efeitos eminentemente domésticos e não internacionais.

O mesmo se pode dizer no que respeita aos jogadores credores de montantes ao Requerente. Com efeito, o eventual decretamento da medida cautelar em causa nos presentes autos em medida alguma prejudicaria os aludidos jogadores/credores em causa. A relação desses jogadores/credores com o Requerente seria sempre uma relação creditícia. Por seu turno, o eventual decretamento da medida cautelar em causa nos presentes autos teria sempre um impacto limitado à possibilidade de o Requerente poder ou não proceder ao ato de inscrição de outros novos jogadores, algo que em nada influi, impacta ou prejudica a posição creditícia dos jogadores/credores cuja falta de pagamento dos respetivos créditos acabou por fundamentar o decretamento da sanção por parte da FIFA.

Concluindo, improcede assim na íntegra a pretensão da Requerida no sentido do chamamento aos presentes autos dos referidos contra interessados.

e) Capacidade judiciária, legitimidade e patrocínio

As partes têm capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se representadas por mandatário.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

f) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro alterada pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro, Art. 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA") ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

g) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas

Nem o Requerente nem a Requerida requereram a produção de qualquer prova em sede de audiência de discussão e julgamento.

Face a tal, o colégio arbitral encontra-se em condições de proferir desde já acórdão nos autos de procedimento cautelar.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos indiciariamente provados

Consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. O Requerente, é uma associação sem fins lucrativos que disputa na presente época desportiva a Divisão de Honra – Série 04 da Associação Distrital do Porto, competição de natureza amadora (*resulta do Doc. 3 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem, sendo a questão da atual militância desportiva um facto público e notório, facilmente constatável através da consulta pública dos registos referentes às diversas competições de futebol nacionais disponíveis no website da Associação de Futebol do Porto*)⁷;

2. No dia 11.02.2022 a FIFA notificou por e-mail o Requerente e a Requerida de uma decisão proferida na sequência de uma investigação levada a cabo para efeitos de estabelecimento da figura do sucessor desportivo ("sporting succession"), na qual concluiu que o aqui Requerente era, de facto, o sucessor desportivo do clube

⁷<https://afporto.pt/competicoes/resultados-classificacoes/?cat=9&escalao=31&mod=futebol>



Tribunal Arbitral do Desporto

português CD Aves, razão pela qual a sanção de impedimento de registo de novos jogadores que fora anteriormente aplicada ao CD Aves deveria ser imposta ao Requerente (resulta dos Documentos 4 e 5 juntos com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

3. Dessa mesma notificação consta que:

"Como consequência, queira por favor ser informado que a proibição de registar novos leitores - inicialmente aplicada ao CD Aves - será agora aplicada ao Clube Desportivo das Aves 1930. Como tal, pedimos gentilmente à associação membro do inquirido (em cópia) que implemente imediatamente tal proibição ao Clube Desportivo das Aves 1930 a nível nacional".⁸

(resulta dos Documentos 4 e 5 juntos com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

4. Em 11.02.2022 a Requerida enviou um e-mail à Associação de Futebol do Porto para o endereço inscricoes@afporto.pt referente à secção de inscrições daquela associação distrital com o seguinte texto *"Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos."* (Resulta do Documento 6 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

5. No dia 07.03.2022, o Requerente apresentou junto do Presidente da Requerida um requerimento que aqui se dá por reproduzido e no âmbito do qual requereu a final:

"Termos em que se requer que V/Exas. se dignem a revogar o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, se dignem a declarar nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930;

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, se dignem a anular o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1030".

(resulta do Documento 7 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

6. No dia 13.05.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Requerida acusou receção do Requerimento enviado pelo Requerente, tendo respondido:

"Exmos. Senhores,

Acusamos a receção do requerimento de V. Exas. que mereceu a nossa melhor atenção.

Analisado o conteúdo do mesmo, sugerimos que o pedido seja remetido à FIFA, entidade que decretou o impedimento de registo de novos jogadores.

Com os melhores cumprimentos".

(resulta do Documento 8 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

⁸ O texto original da notificação é: *"By way of consequence, please be informed that the ban from registering new players – initially implemented on CD Aves – will now be implemented on Clube Desportivo das Aves 1930. As such, we kindly ask the respondent's member association (in copy) to immediately implement such ban on Clube Desportivo das Aves 1930 at national level".* O tribunal considera para todos os legais efeitos que não existe necessidade de o Requerente providenciar uma tradução atenta a simplicidade do texto (Artigo 134.º do CPC ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD e Artigo 1.º do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

7. No dia 17.05.2022, via mensagem de correio eletrónico, o aqui Requerente deu resposta à mensagem de correio eletrónico enviada pela Requerida em 13.05.2022 com o seguinte texto:

“Exmo(a) Senhor(a),

Espero que se encontre bem.

Desde já agradecemos a V/ resposta, a qual mereceu a nossa melhor atenção. Contudo, analisado o teor do V/ e-mail infra, é o nosso entendimento que a Federação Portuguesa de Futebol não se debruçou sobre o requerimento que lhe fora submetido no dia 07.03.2022, nem, tão pouco, praticou qualquer ato administrativo tendente à conclusão do presente procedimento administrativo, particularmente em virtude de o V/ e-mail não cumprir com o disposto, inter alia, nos artigos 150.º, 151.º e 152.º do Código do Procedimento Administrativo e consequentemente, não poder ser considerado ato administrativo.

Deste modo, e tendo por base o princípio da decisão plasmado no artigo 13.º do Código de Procedimento Administrativo, aqui se requerer que a Federação Portuguesa de Futebol dê resposta, seja ela qual for, ao requerimento submetido pelo Clube Desportivo das Aves 1930 no dia 07.03.2022, cujo prazo para esse efeito terminará no dia 01.06.2022. Se na referida data se verificar que a Federação portuguesa de Futebol incumpriu com o seu dever de decisão, o aqui Requerente fará uso, nos termos e para os efeitos do artigo 129.º do Código de Procedimento Administrativo, dos meios de tutela administrativa e jurisdicional que se mostrem adequados às suas pretensões.

Grato desde já pela atenção dispensada.

Com os melhores cumprimentos.

(resulta do Documento 9 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

8. No dia 02.06.2022 o Requerente apresentou uma “Reclamação” para o Presidente da Requerida que aqui se dá por reproduzida e na qual peticionou a final:

“Termos em que se requer que V/Exa. se digne a:

a) Declarar nulo o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930.

b) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a anular o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1930; E

c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a revogar o ato administrativo que decretou o impedimento de registo de novos jogadores ao CD Aves 1030”.

(resulta do Documento 10 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

9. No dia 18.07.2022, via mensagem de correio eletrónico enviada do endereço direcaojuridica@fpf.pt, a Requerida acusou receção do requerimento enviado pelo Requerente, tendo ali respondido:

“Exmo. Senhor Dr. André Duarte Costa,

Acusamos receção do requerimento de V. Exa., intitulado de Reclamação, que mereceu a nossa melhor atenção.

Analisado o conteúdo da Reclamação apresentada, reiteramos o que anteriormente foi respondido a V. Exas., ou seja, sugerimos que o pedido seja



Tribunal Arbitral do Desporto

remetido à FIFA, entidade que decretou o impedimento de registo de novos jogadores.

Com os melhores cumprimentos."

(resulta do Documento 11 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem).

10. O período para inscrição de jogadores referente à divisão de Honra – Série 04 da Associação Distrital do Porto decorre de 01.07.2022 até 27.02.2023 (resulta do Documento 1 junto com o procedimento cautelar).

b) Motivação do tribunal referente à matéria de facto

A motivação referente à prova de cada facto encontra-se respetivamente supra elencada tendo resultado fundamentalmente da contraposição dos factos alegados pelo Requerente e da posição tomada pela Requerida conjugada com a análise crítica do teor dos documentos juntos com o requerimento inicial de arbitragem (para o qual o Requerente remete) e com o requerimento do procedimento cautelar.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "ex vi" do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A questão fundamental no presente processo consiste em determinar se deve ou não ser concedida a providência requerida, *in casu*, nas palavras do Requerente plasmadas na parte final do seu Requerimento Inicial, a suspensão da "eficácia do ato de impedimento de registo de novos jogadores decretado pela Direção de Registo e Inscrições da Requerida contra a Requerente e, dessa forma, permitir que este possa inscrever novos jogadores no período de inscrições corrente".

Ora, comecemos por recordar que o Art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo". Por outro lado, o n.º 9 do mesmo artigo determina que



Tribunal Arbitral do Desporto

aos procedimentos cautelares que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto serão "(...) aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil".

Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º da Lei do TAD. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*); ii) a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*). Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu: "1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fumus bonis juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - *periculum in mora*"⁹.

Acresce ainda um terceiro requisito no sentido da necessidade de adequação da providência requerida à situação de lesão iminente, e também, um 4.º requisito no sentido de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

Dito isto, cumpre-nos então apreciar se os requisitos supra referidos se encontram presentes no nosso caso concreto, recordando-se que para que a providência seja decretada, o preenchimento dos requisitos deve ser cumulativo.

i) Probabilidade séria da existência do direito - fumus boni iuris;

Em resumo, o requisito do *fumus boni iuris* à luz do caso concreto deve ser apreciado fundamentalmente face à questão de sabermos se o Requerente tem ou não tem, com probabilidade séria, o eventual direito que se arroga na ação principal. In casu, o direito de lhe ser reconhecido que lhe foi aplicada a sanção de

⁹ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015: "1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fumus bonis juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - *periculum in mora*"⁹ (Proc. 12/14-7TBPRL.L1 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument>)



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão da possibilidade de inscrição de jogadores em violação de garantias administrativas que deveriam ser subjacentes ao processo de aplicação dessa mesma sanção.

Ora, comece-se por referir que sem prejuízo de nos procedimentos cautelares se exigir um grau de prova meramente indiciário para efeitos de aferição da matéria de facto, tal não exclui que é sobre o Requerente que recai o ónus da prova, mesmo que meramente indiciária, dos factos constitutivos do seu alegado direito.

Nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça *“Não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem recolhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito”*.¹⁰

Contudo, tal grau de prova não existe nos presentes autos. E passamos a explicar porquê:

Toda a tese do Requerente assente na convicção de que o e-mail enviado pela Requerida em 11.02.2022 (vide Artigo 4.º da matéria indiciariamente provada e o Doc. 6 junto com o Requerimento Inicial de Arbitragem) constitui um ato administrativo, in casu praticado sem o respetivo procedimento administrativo conexo. E perante tal convicção, o Requerente pretende na ação principal que a Demandada seja condenada a praticar um novo ato que declare nulo ou anulável o ato anterior, ou subsidiariamente, que revogue o ato anteriormente praticado.

Ora sucede que, desde logo, o e-mail de 11.02.2022 não contém em si elementos suficientes para que seja considerado como um ato administrativo. Com efeito, e recordando o seu teor, a Requerida referiu apenas *“Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos.”*

Nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça: *“I - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é, produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico. II - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade*

¹⁰ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.1998, Proc. 98A45 disponível em [3http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3003140611496F72802568FC003B928A](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3003140611496F72802568FC003B928A)



Tribunal Arbitral do Desporto

do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o carácter abstracto ou concreto tem a ver com a abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.”¹¹ [nosso sublinhado]

E nas palavras do Tribunal Central Administrativo Norte: “I. O conceito legal de “ato impugnável” inserto no art. 51.º do CPTA tem como pressuposto o estar-se em presença dum ato que encerre em si uma definição de situações jurídicas (art. 120.º do CPA), pelo que ficam excluídos automaticamente daquele conceito todos os atos, mesmo que procedimentais, que não envolvam ou não possuam qualquer segmento decisório.”¹² [nosso sublinhado].

Ora, as palavras “Exmos. Senhores, Remetemos para conhecimento. Cumprimentos” não constituem, per si, um ato decisório concreto que implique a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada situação ou relação jurídica. Tal apenas seria suscetível de ocorrer caso a Requerida, ou a Associação de Futebol do Porto, tivessem proferido algum ato que concretamente decretasse o impedimento de inscrição dos jogadores, ou por ex., recusasse uma tentativa de inscrição de um determinado jogador. Ora, tal não aconteceu, ou pelo menos não foi alegado pelo Requerente.

Assim, não existe a aparência do direito porque não existe, ou não foi alegado, sequer um ato administrativo que seja suscetível de declaração de nulidade, anulabilidade ou mesmo revogação, conforme pretendido pelo Demandante na ação principal, nem suscetível de suspensão de eficácia como pretende no procedimento cautelar.

De resto, note-se também que o TAD não teria qualquer jurisdição ou competência para declarar a nulidade, a anulabilidade ou a revogação de um ato da FIFA, uma entidade estrangeira que emanou uma decisão fora do território nacional. Caso o Demandante pretendesse a impugnação de tal decisão, deveria certamente fazê-lo junto das instâncias internacionais competentes e não junto do TAD. Contudo, note-se igualmente que não é isso que o Demandante aparenta pretender com o procedimento cautelar e com a ação principal que apresentou. O Demandante pretende apenas que as suas garantias administrativas fossem/sejam asseguradas a nível interno, o que de acordo com a sua argumentação, não ocorreu. Contudo, tal argumentação improcede porquanto não se encontra

¹¹ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.06.2016, proc. 129/15.OYFLSP disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/F007185E1F3D92DE80257FE3005039C0>

¹² Vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14.03.2013, proc. 02656/11.0BEPRT disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/C290454E63FDF48280257B4F0049FF07>



Tribunal Arbitral do Desporto

presente nos presentes autos sequer um vislumbre de um ato administrativo que tenha de alguma forma lesado o Requerente.

Falece assim desde logo manifestamente o requisito do *fumus boni iuris*, o que apenas por si será suficiente para indeferir a providência requerida.

ii) Periculum in Mora

Sem prejuízo do supra exposto, acrescenta-se que também o requisito do *periculum in mora* não se encontra demonstrado pelo Requerente.

Vejamos:

O fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa :

*“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. **Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo.** Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, **não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).***

*(...) **Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros.** A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).*

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado,



Tribunal Arbitral do Desporto

ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)

24.2. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora".

[nosso destaque]

No mesmo sentido decidiu também o Supremo Tribunal de Justiça :

"Ora, para ser decretada a providência cautelar prevista no artigo 399º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 95/96, é sempre necessário que se verifiquem cumulativamente os requisitos da aparência do direito do respectivo titular e o justo receio de que alguém pratique actos capazes de causar lesão grave e de difícil reparação do seu direito. **E se, como se concluiu no acórdão deste STJ de 15 de Abril de 1980, quanto ao primeiro pressuposto, basta um juízo de verosimilhança ou probabilidade, já "no que respeita ao segundo é preciso um juízo de certeza"** () Publicado no B.M.J., nº 296, pág. 206.). No mínimo, torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser actual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão deste STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real.

Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. **Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.** Ficam afastadas do círculo de interesses acutelados por ele, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis () Cfr. António Abrantes Galdes, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.)".

[nosso destaque]

Dito isto, e analisando o caso concreto, o Requerente limita-se a alegar que a suscetibilidade de continuar impedido de inscrever novos jogadores compromete as suas possibilidades de "vingar" na presente época desportiva e alcançar a subida de divisão. A crescer, refere que caso não seja possível o proferimento de uma decisão em tempo útil que permita ao Requerente proceder à inscrição de novos



Tribunal Arbitral do Desporto

jogadores tal resultará em “consequências nefastas” para as aspirações e objetivos do Requerente, ficando seriamente comprometido o seu principal objetivo que se traduz na subida ao primeiro escalão competitivo da Associação de Futebol do Porto.

Ora, exigir-se-ia um grau de alegação e de prova mais elevado com vista a demonstrar a existência de uma lesão grave ou de difícil reparação.

O Requerente basta-se no seu articulado com considerações genéricas e lógicas. Com efeito, é lógico que a impossibilidade de inscrever jogadores durante um determinado período de tempo é suscetível de causar alguma espécie de dano a uma associação desportiva como o Requerente. É lógico que se uma equipa não pode inscrever jogadores então não pode reforçar o seu plantel. Contudo, a lei não se basta com juízos de lógica ou mesmo com a existência de meros danos. A lei exige a iminência de uma lesão grave ou dificilmente reparável. Como bem refere a Requerida na sua oposição, o Requerente não refere, por exemplo, se o plantel tem atualmente alguma carência particular que necessite urgentemente de ser suprida sob pena de um desequilíbrio que comprometa a respetiva capacidade competitiva. Não alega se necessita imperiosamente de reforçar o seu plantel devido a alguma lesão ou à desvinculação de algum ou alguns jogadores essenciais para a equipa.

O Requerente não alegou e muito menos provou factos suficientes neste sentido, não tendo junto um único documento (para além do documento que evidencia a data limite de inscrições) ou arrolado uma única testemunha que fosse suscetível de causar uma convicção neste colégio arbitral que fosse para além de juízos lógicos ou perante a mera possibilidade de ocorrência de alguma espécie dano.

Nessa medida, também o requisito do *periculum in mora* improcede.

Concluindo, considerando que não se verificam de forma cumulativa os dois requisitos fundamentais necessários para decretamento do presente procedimento cautelar, o mesmo terá necessariamente que improceder, não havendo necessidade de demais considerações.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI - DECISÃO

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral:

Considerar improcedente não por provado o presente procedimento cautelar e assim indeferir a providência requerida.

Custas pelo Requerente as quais serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique-se.

Lisboa (Lugar da Arbitragem), 21 de janeiro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral mas com a concordância dos árbitros designados pelas partes, tendo a decisão sido unânime.